



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Projeto de Lei nº 102/2018 – Executivo Municipal

*DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE
CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL
SOBRE A MATÉRIA:**

- () Não
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 24/1964 – Cria as Feiras-Livres Municipais e dá outras providências.

Lei 1207/1999 – Dispõe sobre a instalação de placas informativas nas vias públicas do Município, onde se realizam Feiras-Livres e dá outras providências.

Lei 1365/2001 – Torna obrigatório o treinamento em higiene pessoal e alimentos para as pessoas que atuam em qualquer fase da cadeia alimentar, desde a manipulação/produção até o consumo.

Lei 2036/2006 – Dispõe sobre a licença para funcionamento de feiras livres de artesanato no município de Campo Mourão.

Lei 2315/2007 – Dispõe sobre a realização de feiras de veículos no município e dá outras providências.

Lei 3731/2016 – Dispõe sobre a normatização das Feiras do Produtor de Campo Mourão.

Lei Complementar 14/2006 – Revoga as Leis 005/97 e 011/2005 e institui, em Campo Mourão, o novo Código Municipal de Limpeza Urbana.

Decreto 67/1983 – Institui a Feira do Produtor em Campo Mourão – Paraná e dá outras providências.

Decreto 581/1993 – Regulamenta e disciplina a realização de feiras livres no Município de Campo Mourão.

Decreto 4158/2008 – Regulamenta a Lei nº 2.315, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a realização de feiras de veículos no Município de Campo Mourão.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Proposição: Projeto de Lei nº 102/2018 – Executivo Municipal

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
- () Já aprovada (167, I, a RI)
- () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
- () Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- (X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- () A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 16 de outubro de 2018.

JULIANA GODOI DEL CANALE:061394649 94
Assinado de forma digital por JULIANA GODOI DEL CANALE:06139464994
Dados: 2018.10.16 16:18:26 -03'00'

.....
JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 24/1964

**CRIA AS FEIRAS-LIVRES MUNICIPAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criadas as Feiras Livres do Município, destinadas ao comércio de Gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, carne verde, defumada ou dessecada, peixes, utensílios culinários, artigos de pequenas indústrias, para o abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ao consumidor.

Art. 2º O Poder Executivo deverá regulamentar o funcionamento das feiras.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; Revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em 25 de Julho de 1964.

Milton Luiz Pereira
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI N.º 1207/99.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, ONDE SE REALIZAM FEIRAS-LIVRES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do município promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - As ruas nas quais são realizadas feiras-livres, deverão receber placas informativas constando dia e horário da realização das mesmas, bem como o local exato de sua instalação.

Art. 2º - As vias públicas próximas às feiras-livres, distantes aproximadamente de 200 metros, deverão possuir placas de orientação e sinalização informando a existência das mesmas.

Art. 3º - As placas informativas deverão ser instaladas em locais estratégicos, tais como, semáforos, pontos de ônibus e outros que se julgarem necessários, possuindo cores e dimensões adequados.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Mourão, em 02 de janeiro de 1999.

JOSÉ EUGÊNIO MACIEL
Presidente

Projeto de Lei n.º 223/98, de autoria do Vereador Júlio Vieira dos Santos.
/JCS.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 609/2001

DE 15/06/2001

LEI Nº 1365
De 12 de junho de 2001

Torna obrigatório o treinamento em higiene pessoal e alimentos para as pessoas que atuam em qualquer fase da cadeia alimentar, desde a manipulação/produção até o consumo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º É obrigatório o treinamento em higiene pessoal e de alimentos para todas as pessoas que atuam em qualquer fase da cadeia alimentar, desde a manipulação/produção até o consumo, nos estabelecimentos industriais, comerciais, feiras e ambulantes no Município de Campo Mourão.

Art. 2º O responsável pelo estabelecimento adotará as providências para o treinamento sobre manipulação higiênica dos alimentos e de higiene pessoal.

Art. 3º A comprovação do treinamento se dará quando da solicitação de licença sanitária para novos estabelecimentos e de renovação da mesma nos já existentes.

Parágrafo Único. As empresas comerciais, industriais, feirantes e os ambulantes, já instalados no Município terão o prazo de dois anos, a contar da publicação da presente Lei, para regularização de sua situação.

Art. 4º O treinamento deverá ter carga horária mínima de 8 (oito) horas e o conteúdo programático básico deve contemplar:

- I - qualidade da matéria-prima;
- II - normas de processamento e armazenamento das matérias-primas e produtos acabados;
- III - contaminação dos alimentos;
- IV - higiene pessoal;
- V - assepsia de equipamentos e do ambiente;
- VI - manipulação higiênica das matérias-primas e dos alimentos.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 5º Os treinamentos poderão ser realizados pelo Município, instituições habilitadas ou pelas próprias empresas, quando dispuserem de um setor de treinamento de pessoal e contarem com responsável técnico habilitado na área de alimentos.

Parágrafo Único. Às pessoas treinadas, será emitido certificado que servirá como comprovação junto ao setor competente da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei configura infração, passível de autuação em penalidades previstas pelo órgão municipal de vigilância sanitária, além da não concessão e ou renovação do alvará de licença sanitária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 12 de junho de 2001

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

José Haito Doi
Secretário da Saúde e Ação Social



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 982/2006
DE 24/03/2006

LEI Nº 2036
De 21 de março de 2006

Dispõe sobre a licença para funcionamento de feiras livres de artesanato no município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A licença para o funcionamento comercial em feiras livres volantes de artesanatos em geral, no município de Campo Mourão, será cedida a pessoas devidamente associadas em entidades que tenham finalidade cultural, educativa e própria do artesanato.

§ 1º A entidade deverá estar devidamente regularizada com o Município, ser declarada de utilidade pública e com suas prestações de contas em dia com o Município e a Câmara de Vereadores.

§ 2º Será outorgada apenas 1 (uma) licença para cada associado.

§ 3º Será fornecido a todos os associados, carteira/crachá de identificação para a comercialização de produtos nas feiras.

Art. 2º Fica criado o Conselho Gestor que atuará com poder deliberativo e consultivo, definirá ações e resolverá questões atinentes ao funcionamento das feiras, composto por 06 (seis) membros, tendo a seguinte composição:

I – 02 (dois) membros do Poder Executivo (Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria, Secretaria do Planejamento);

II – 01 (um) servidor do Poder Legislativo;

III – 03 (três) membros dos feirantes associados.

Art. 3º A liberação de funcionamento será fornecida pela Secretaria de Planejamento e a fiscalização do cumprimento desta Lei, ficará a cargo da Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria.

Art. 4º As feiras acontecerão semanalmente, nos sábados das 09:00 horas às 18:00 horas, nos seguintes locais:

I – Praça Alvorada no Jardim Lar Paraná;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II – Praça Getúlio Vargas/São José;

III – Praça da Amizade no Jardim Isabel.

Art. 5º Além dos locais e dias citados no artigo anterior, poderá ser liberada para a participação em eventos diversos, a feira de artesanato, após aprovação da Secretaria competente do Município e do Conselho Gestor.

Art. 6º O feirante/associado poderá ter sua licença suspensa ou excluída em casos de atraso nas contribuições com a entidade a qual está filiado, falta de documentação regular exigida pela entidade que encontra-se filiado ou ainda por conduta imprópria nas feiras ou nos eventos a qual está participando.

Parágrafo único. A decisão de suspensão ou exclusão do feirante/associado será decidido pelo Conselho Gestor, cabendo recurso a Secretaria competente do Município.

Art. 7º Para cada 05 (cinco) barracas de artesanato será liberado (01) uma barraca de gastronomia.

Art. 8º O feirante que desejar instalar barraca de lanches, deverá solicitar dos departamentos competentes, licença sanitária para funcionamento.

Art. 9º Aplica-se subsidiariamente, naquilo que não for conflitante com a presente Lei, a Lei nº 1219 de 09 de abril de 1999 que “Dispõe sobre a normatização das Feiras do Produtor no Município de Campo Mourão”.

Art. 10. Esta Lei será devidamente regulamentada via Decreto pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação, que disporá sobre sua forma e demais procedimentos necessários para sua execução.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei, ocorrerão à custa de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 21 de março de 2006

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1142/2007

LEI Nº 2315
De 19 de dezembro de 2007

Dispõe sobre a realização de feiras de veículos no município e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O funcionamento de feiras de compra e venda de veículos no Município sujeitar-se-á às disposições desta Lei.

Art. 2º Consideram-se feiras de veículos, para fins de aplicação desta Lei, os eventos realizados periodicamente em área particular com o objetivo de reunir pessoas interessadas em vender ou adquirir veículos, cuja promoção e organização esteja sob a responsabilidade de pessoa jurídica ou não que contemple em seus atos de constituição essa finalidade.

§ 1º Durante o período de realização da feira de que trata esta Lei, não será permitida a comercialização de peças e quaisquer acessórios de veículos.

§ 2º Os promotores e organizadores restringir-se-ão a garantir a infraestrutura e operacionalidade do evento, ficando-lhes vedadas:

I - a interferência nas condições estabelecidas entre compradores e vendedores;

II - a intermediação dos negócios;

III - a venda ou revenda de veículos.

Art. 3º Nos locais das feiras, os organizadores manterão à disposição dos participantes um ou mais peritos em vistoria de veículos e providenciarão a instalação de estande para a prestação de orientações, esclarecimentos e serviços referentes às atividades desenvolvidas e aos procedimentos formais necessários para a concretização dos negócios.

Art. 4º O evento de que trata esta Lei será autorizado pela Secretaria de Controle, Fiscalização e Ouvidoria, mediante a expedição de Alvará Especial para Eventos, que será concedido após a apresentação dos seguintes documentos:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-280
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- I - ficha de Consulta da Aprovação Prévia de Local deferida;
- II - requerimento, do qual deverão constar, entre outras informações, a delimitação da área a ser utilizada e os dias e horários de realização;
- III - cópia do Alvará de Licença para Estabelecimento do requerente ou, caso este se localize fora do Município, cópia do seu CNPJ;
- IV - cópia do registro público do requerente na Junta Comercial do Estado ou no Registro Público de Pessoas Jurídicas;
- V - prova de direito de uso do local;
- VI - documento do Corpo de Bombeiros com especificação de lotação máxima permitida e demais condições de segurança, caso o evento se realize em local fechado.

Art. 5º A prática de quaisquer irregularidades no exercício da atividade, inclusive a de comercialização de veículos furtados ou roubados, ensejará o cancelamento da autorização concedida, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades e providências.

Art. 6º Aplicam-se, no que couber, as normas de licenciamento e fiscalização de atividades econômicas dispostas na legislação pertinente em vigor.

Art. 7º Esta Lei regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Ar. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 19 de dezembro de 2007

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1794/2015

DE 13/02/2015

LEI N. 3731

De 27 de junho de 2016.

Dispõe sobre a normatização das Feiras do Produtor de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, Presidente da Mesa Diretiva, promulgo a seguinte

LEI:

I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º. O objetivo da Feira do Produtor é fomentar o aumento da produção municipal de produtos hortigranjeiros, artesanatos, indústria caseira, além de outros, com vendas diretas ao consumidor, visando também o abastecimento local.

II - DO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Art. 2º. A organização, funcionamento e localização das Feiras são de competência do Município de Campo Mourão, em parceria com a Associação dos Feirantes de Hortigranjeiros de Campo Mourão - HORTICAMPO.

Art. 3º. Ficará a cargo da Prefeitura Municipal a indicação de um técnico responsável, lotado na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, para exercer a função de Supervisor da Feira do Produtor.

III - DA COMISSÃO DE FEIRA

Art. 4º. A Comissão de Feira será definida e indicada pela Diretoria da Associação dos Feirantes, por 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

I - esta Comissão será responsável pela manutenção, ordem e bom funcionamento da Feira;

II - a Comissão que atuará em conjunto com a Diretoria da Associação, que será constituída por:

- a) 02 (dois) feirantes, produtores de hortigranjeiros;
- b) 02 (dois) feirantes, de produtos atípicos;
- c) 01 (um) Supervisor, indicado pelo Chefe do Executivo Municipal, como membro nato.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III -os feirantes, produtores de hortigranjeiros e atípicos, deverão estar em dia com suas obrigações, frente a esta Lei.

Art. 5º. A Comissão, juntamente com a Diretoria da Feira e Supervisor, indicado pelo Município de Campo Mourão, tomarão atitudes concretas para a realização dos objetivos preconizados nesta Lei, orientando os feirantes e definindo a forma de venda dos produtos por feirante: produtor e/ou atípico.

IV - DO TIPO DE FEIRANTE

Art. 6º. Para aplicação desta Lei, entende-se por Feirante:

I -Produtor de hortigranjeiro: pessoa física e/ou jurídica, desde que seja sócio feirante.

II - Atípico: pessoa física ou jurídica que tem produção própria, de insumos de origem animal e/ou vegetal no Município, não sendo a produção em escala industrial.

§ 1º. Outros produtos, não descritos no inciso II, só poderão ser comercializados com a autorização da Comissão Organizadora.

§2º. O feirante está apto a vender na Feira somente após o pagamento da taxa de inscrição e assinatura do Termo de Compromisso.

§3º. A Comissão e o Supervisor da Feira autorizarão o feirante atípico a comercializar seus produtos, com preços moderados, sem a cobrança de preços abusivos ao consumidor.

V - DA INSCRIÇÃO

Art. 7º. O interessado deverá preencher a proposta de admissão, e aguardar a aprovação da comissão responsável.

§1º. A inscrição far-se-á, através da Diretoria da Feira, mediante o preenchimento da proposta pelo interessado, acompanhada do RG, CPF, e comprovante de residência.

§2º. Na ficha de inscrição deverão constar os tipos de produtos a serem comercializados.

§3º. Preenchida a proposta e devidamente acompanhada dos documentos mencionados no §1º, deste artigo, a Diretoria da Feira irá analisar a proposta, deferindo ou não a solicitação.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 8º. Será fornecido, pela Associação dos Produtores Feirantes, um crachá de identificação, documento único que lhe aprovará a condição de feirante, dando-lhe o direito a um local de venda.

§1º. A não apresentação desse documento a Comissão, dá o direito a Comissão, de impedir o feirante de comercializar na Feira.

§2º. Aprovada pela Diretoria a sua proposta, o feirante deverá retirar junto à Diretoria da Feira, uma declaração de apresentação à Secretaria da Saúde - Departamento de Vigilância em Saúde, Divisão de Vigilância Sanitária, para solicitação da Licença Sanitária.

§3º. Quando da demissão, eliminação ou exclusão, o feirante deverá ir até a Diretoria, solicitar a sua baixa, por escrito, devolver a carteirinha e crachá, seu e de seus ajudantes, se houver, e a placa de identificação, bem como saldar suas dívidas atrasadas, se por ventura houver.

VI - TAXA DE INSCRIÇÃO

Art. 9º. Aprovado pela Comissão, o feirante paga a taxa e assina a ficha de inscrição, assumindo desde já os termos desta Lei.

Art. 10. O valor teto da taxa de inscrição será de 150 UFCM - Unidade Fiscal do Município de Campo Mourão, correspondente ao valor do dia da inscrição.

Parágrafo único. A data e a forma de pagamento serão estipuladas pela Comissão, inclusive os casos de isenção.

Art. 11. O valor da semestralidade será correspondente a 3UFCM por metro linear ocupado por cada feirante.

Parágrafo único. O valor deverá ser recolhido até o 5º (quinto) dia útil do mês.

Art. 12. A feira funcionará nos dias e locais escolhidos pela Comissão em conjunto com os moradores dos bairros.

Paragrafo único. Os dias e locais de funcionamento das Feiras serão ratificados via Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. O Horário para início da montagem das barracas e venda dos produtos será às 17h00min, com horário de encerramento das vendas as 21h10min.

Art. 14. Para montagem e desmontagem da Feira, os feirantes deverão obedecer as seguintes determinações:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - deverão estar locados na área a eles reservada até 30 (trinta) minutos antes do início da Feira, onde permanecerão de forma silenciosa e organizada;

II - deverão após o encerramento das vendas, de forma organizada e silenciosa, desmontar suas barracas, e limpar o ambiente, até as 22h00min;

III - a Área de Locação destinada a cada Feirante será designada pela Comissão.

Art. 15. Não será permitida a entrada de vendedores ambulantes no recinto da Feira.

VII - DAS ATRIBUIÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 16. Todos os feirantes deverão utilizar obrigatoriamente banca e/ou barraca, pintada e higienizada, conforme especificações determinadas pela Comissão.

Parágrafo único. As dimensões desta banca/barraca serão, no mínimo, de 2,0 m de comprimento por 1,0 m de largura e 0,7 m de altura de mesa.

Art. 17. A banca somente poderá funcionar após vistoria e concessão da respectiva Licença Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde, a qual deve ser renovada anualmente.

Art. 18. Os feirantes deverão apresentar as mercadorias selecionadas por tipo, em perfeitas condições de consumo.

Art. 19. É proibida a venda ou exposição de produtos em decomposição, cortadas ou descascadas sem a devida proteção, produtos *in natura* e ou com danos mecânicos.

Art. 20. Nenhum produto poderá ser exposto à venda diretamente sobre o solo/asfalto.

Art. 21. É proibido empregar papel jornal para embrulhar gêneros alimentícios.

Art. 22. Aves e animais de pequeno porte deverão ser separados por espécie e mantidos em gaiolas, separados.

Art. 23. É proibido comercializar ou armazenar bebidas alcoólicas no recinto da feira, de origem industrial produzidas em larga escala.

Art. 24. O feirante que quiser se ausentar da Feira por tempo determinado ou indeterminado, deverá fazê-lo por escrito junto à Comissão, ficando tal requerimento arquivado em sua pasta, sendo que:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- I - perderá o local de comercialização enquanto estiver ausente;
- II - continuará a pagar a mensalidade;
- III - deverá participar normalmente dos atos da Comissão, e reuniões;
- IV - deverá devolver o crachá e os documentos referentes à Feira;

Parágrafo único. O feirante que não cumprir o disposto neste artigo, ao voltar, deverá solicitar nova inscrição.

Art. 25. Ao voltar à comercialização, o interessado, deverá solicitar reabertura de sua inscrição, e a Comissão demarcará o novo local de comercialização.

Art. 26. É expressamente proibido ceder a licença a terceiros.

Art. 27. O feirante não produtor rural, que comercializar hortigranjeiros, não poderá comercializar produtos iguais aos produzidos pelos produtores rurais feirantes.

VIII - NORMA ESPECÍFICA PARA VENDA DE PROTEÍNA ANIMAL

Art. 28. Os feirantes deverão providenciar o registro do seu estabelecimento e de seus respectivos produtos junto à Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, no Serviço de Inspeção Municipal - SIM/POA, Lei Municipal 894/94.

Parágrafo único. Os comerciantes que possuírem os Selos do Sistema de Inspeção Federal - SIF ou do Sistema de Inspeção Estadual - SIP, estão dispensados do Selo do Sistema de Inspeção Municipal - SIM/POA.

IX - NORMA ESPECÍFICA PARA VENDA DE PROTEÍNA VEGETAL

Art. 29. Para comercializar alimentos de produção caseira, deverá ter o devido registro no Serviço de Registro de Alimentos da Secretaria da Saúde - Departamento de Vigilância em Saúde/Divisão de Vigilância Sanitária.

§1º. Os produtos deverão ter no rótulo, o nome do produto, a marca, nome do fabricante, endereço, Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, os ingredientes utilizados, peso líquido, número do Registro na Secretaria da Saúde, data de fabricação e validade (dia - mês - ano), e os cuidados de conservação do produto;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§2º. Quando não for possível colocar rótulos no produto, o feirante deverá colocar placas na barraca, contendo as informações solicitadas no parágrafo antecedente.

X - DAS OBRIGAÇÕES

Art. 30. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas Feiras:

I - respeitar com urbanidade o Supervisor do Município de Campo Mourão e os membros da Comissão, que são autoridades máximas da Associação de Feirantes Hortigranjeiros de Campo Mourão e da Feira do Produtor;

II - participar de todas as assembleias e reuniões para as quais forem convidados ou convocados;

III - apresentar por escrito sugestões ou críticas;

IV - demitir-se da Feira quando lhe convier, desde que esteja adimplente com suas obrigações;

V - promover o engrandecimento moral, cultural e social da Feira;

VI - prestar ao Supervisor e à Comissão os esclarecimentos com suas atividades que lhe faculta a inscrição na Feira;

VII - não ludibriar ou manifestar-se ofensivamente contra o crédito moral, ou praticar atos que prejudiquem seu conceito público;

VIII - quitar em dia as obrigações financeiras, para com a Feira;

IX - respeitar e praticar as parcerias realizadas com outras entidades, respeitando as normas preestabelecidas.

Art. 31. Manter fixa em toda mercadoria exposta, uma plaqueta ou quadro bem visível, com preços dos produtos.

Parágrafo único. O preço será equivalente em moeda nacional será cobrado por unidade ou por quilograma (kg).

Art. 32. Respeitar a tabela de preços com relação aos valores máximos, sendo os valores mínimos definidos por cada feirante.

Art. 33. Colocar a balança em local que permita ao comprador verificar com facilidade a exatidão do peso adquirido.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§1º. Só é permitido o uso de balança para transação comercial como: mecânica, eletrônica ou vara.

§2º. É expressamente proibido o uso de balança doméstica e de mola.

Art. 34. Não será permitido aos feirantes abandonar mercadorias no recinto da Feira, devendo recolher toda sobra e proceder a limpeza no local de comercialização após seu término, bem como manter um recipiente higiênico para coleta de lixo.

Art. 35. Far-se-á obrigatória a presença do produtor feirante na Feira para venda de seu produto, admitindo-se a participação de familiares e empregados, devidamente registrados, para auxílio na venda.

Parágrafo único. Esta participação só será permitida com crachá de identificação devidamente assinado pelo Supervisor.

Art. 36. Todos os vendedores deverão apresentar-se asseados, sem adornos, com uniformes se for o caso, com tonalidade clara, em bom estado e limpo.

Art. 37. Todo feirante deverá expor em lugar bem visível a identificação da banca, contendo nome, número e endereço, em modelo padrão fornecido pela Comissão Organizadora.

XI - DA RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 38. A concessão será renovada anualmente, sempre a partir do mês de janeiro a março, mediante cadastro e atualização dos Feirantes.

Parágrafo único. Cada feirante será analisado pela Comissão, mediante sua conduta no ano anterior. Se nada constar contra ele, será renovada a concessão, conforme dispõe o art. 7º, desta Lei.

XII- PENALIDADES

Art. 39. Aplicar-se-ão penalidades também nos seguintes casos:

I - venda de mercadoria estragada;

II - fraude na qualidade, peso e medida;

III - venda de mercadoria de procedência clandestina;

IV - transgressão de natureza grave das disposições fixadas nesta Lei;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



V - a não higienização e limpeza do ambiente da venda, desde a montagem até o recolhimento das sobras e desmontagem das bancas/barracas.

Art. 40. No caso do não cumprimento desta Lei o feirante terá:

- I - advertência verbal;
- II - advertência com multa de até 1.000 UFCM;
- III - suspensão da autorização, por até 6 meses;
- IV - revogação da licença;

Art. 41. Será facultado e recomendado ao público consumidor a comunicar ao Supervisor e à Comissão da Feira todo e qualquer abuso ou infração, por ventura cometidos pelos feirantes e ajudantes, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis imediatamente.

Art. 42. À Comissão caberá o julgamento dos casos de não cumprimento desta Lei.

Art. 43. Aos membros da Comissão será facultada a verificação de irregularidades e poderes para julgá-los de imediato, junto com o Supervisor, se merecer urgência a sua execução.

Art. 44. Os casos omissos serão analisados pela Comissão da Feira e pelo Supervisor, observadas as disposições legais, aos quais caberá a tomada de decisões.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 1.219, de 09 de abril de 1.999.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 27 de junho de 2016.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1037/2006
DE 28/11/2006

**LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2006
De 21 de novembro de 2006**

Revoga as Leis 005/97 e 011/2005 e institui, em Campo Mourão, o novo Código Municipal de Limpeza Urbana.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA

CAPÍTULO III

SEÇÃO IV

DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 29. Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de resíduo sólido de, no mínimo, 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 1 (um) recipiente para coleta de rejeitos e materiais recicláveis por banca instalada.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 300 UFCM's.

Art. 30. Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-se em locais e horários determinados para recolhimento.

§ 1º Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza da sua área de atuação.

§ 2º Quando da infração deste artigo e seu § 1º decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 200 UFCM's.

Art. 31. Os comerciantes de que trata esta Seção, deverão,



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



obrigatoriamente, cadastrar-se na Divisão de Limpeza Pública da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

§ 2º Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 100 UFCM's.

Art. 32. No caso do não recolhimento da multa que lhe tenha sido imposta, fica o comerciante inadimplente sujeito ao cancelamento de sua matrícula no Município ou organismo responsável.

Art. 33. Os responsáveis por circos, festas e promoções, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos ou não, devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

Parágrafo único. Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 UFCM's.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



06
PUBLICADO NO ORGAO OFICIAL
- TRIBUNA DO INTERIOR
Edição n.º 332 de 01/07/83

DECRETO Nº 67/83

S U M U L A - Institui a Feira do Produtor de Campo Mourão - Paraná e dá outras provi-
dências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas
atribuições legais e,

CONSIDERANDO - que Campo Mourão localiza-se em um dos grandes centros agropecuários -
do Estado do Paraná e, atualmente, procura desenvolver a sua produção de hortifrutí -
granjeiros, bem como de outros relacionados com o meio agrícola;

CONSIDERANDO - que na sua maioria esta produção está a cargo dos pequenos produtores,
os quais realizam tal empreendimento para garantir a sua subsistência e a de suas fa-
mílias;

CONSIDERANDO - também, que nesta atividade, na sua quase totalidade, estão envolvidos
todos os membros de uma família, que carecem de incentivo para prosseguir, posto que
cultivam produtos altamente perecíveis;

CONSIDERANDO - que vendendo diretamente ao consumidor o mesmo poderá conseguir um pre-
ço mais elevado, eis, que certamente terá aumentado o seu mercado, não ficando adstri-
to à venda no atacado;

CONSIDERANDO - outrossim, que esta venda não só beneficiará o produtor como também o
consumidor, que poderá obter mercadorias com preços mais acessíveis, pois estarão à
sua disposição por um custo reduzido;

CONSIDERANDO - finalmente, que diminuindo-se os preços dos produtos estas poderão ser
adquiridos por uma faixa da população de menor poder aquisitivo, enriquecendo a sua a-
limentação e, consequentemente melhorando o nível de saúde da comunidade;

D E C R E T A

- Art. 1º - Fica, por força deste Decreto, instituída a Feira do Produtor de Campo
Mourão - Paraná.
- Art. 2º - Fica também aprovado o anexo regulamento da Feira, acima mencionada que
dispõe sobre as suas condições de funcionamento, objetivos e finalidades.
- Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO" - Campo Mourão, 20 de Julho de 1983 .

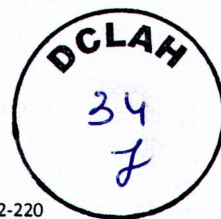
PEDRO DA VEIGA
Diretor de Administração

PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



REGULAMENTO DA FEIRA DO PRODUTOR DE CAMPO MOURÃO/PARANÁ A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 67/83, DE 20 DE JULHO DE 1983

I - DAS FINALIDADES E OBJETIVO

Art. 1º - A Feira do Produtor destina-se à venda, exclusivamente a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, conservas, pescados, produtos derivados do leite e de industrialização caseira, com exceção da venda de carnes.

§ 1º - Entende-se como produtos hortifrutigranjeiros: frutas, flores, mudas de flores, e frutas, legumes; inclusive grãos, verduras, ovos, aves, mal e pequenos animais vivos.

§ 2º - Entende-se como pescado: peixes frescos e peixes vivos, inclusive rãs.

§ 3º - Entende-se como produtos derivados do leite: queijo, manteiga, requeijão, nata e doce de leite.

§ 4º - Entende-se como conservas: doces, caseiros e compotas.

§ 5º - Entende-se como produtos de industrialização caseira aqueles fabricados ou transformados pelo produtor, que utilizará na sua confecção, como matéria-prima principal, produtos oriundos de sua propriedade.

Art. 2º - O objetivo principal da Feira do Produtor é fomentar o aumento da produção municipal de produtos hortifrutigranjeiros, além de outros relacionados com o meio agrícola, com vendas do produtor diretamente ao consumidor, visando também o abastecimento do mercado, para que haja assim, equilíbrio entre a oferta e a procura dos bens desenvolvidos no Município.

II - DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º - A feira funcionará semanalmente, nos dias de sábados até às 11:30 horas, em local determinado pela Prefeitura do Município de Campo Mourão.

Art. 4º - Os produtores deverão estar localizados no recinto ou áreas de funcionamento, previamente determinados, até às 6,30 hrs o que farão de forma silenciosa para não perturbar o sossego das famílias das imediações.

§ 1º - Esta locação deverá, inicialmente, obedecer à ordem de chegada do produtor - no local, no dia da sua participação.

§ 2º - Não será obrigatória a sua participação em todos os dias em que se realizam a feira, mas, quando tiver mercadorias que justifiquem a sua presença.

Art. 5º - Será proibido, para quaisquer fins:

I - o uso de árvores localizadas nas vias públicas, onde estiver sendo realizada a feira, salvo para o estabelecimento de barracas debaixo delas;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira, durante a realização desta;

Art. 88 - A distância entre as mercadorias de um e outro produtor, deverá ser no mínimo de 1 metro.

Art. 89 - Depois de descarregadas as mercadorias, os animais deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de evitar acidentes ou prejudicar o trânsito de pedestres.

Art. 89 - Não será permitida a entrada de vendedores ambulantes no recinto da feira.

III - DA COMISSÃO ORGANIZADORA

Art. 99 - Para a manutenção da ordem e do bom funcionamento, a Feira será dirigida permanentemente, por uma Comissão Organizadora, ficando por ela, sujeita à fiscalização.

§ 1º - A Comissão Organizadora será constituída por:

I- Presidente, eleito pela maioria dos produtores atuantes no último trimestre da Feira do Produtor, que será o coordenador;

II- Um representante do Executivo Municipal, indicado pelo Senhor Prefeito Municipal;

III- Dois líderes da Comunidade Mourãoense, interessados e envolvidos no desenvolvimento e progresso do meio rural e urbano;

IV- Cinco produtores, indicados pela maioria da classe;

V- Um técnico, indicado pela Unater-Paraná/Acorte, que será também o supervisor.

Art. 10 - A Comissão Organizadora será responsável pela definição de atitudes concretas e ações desenvolvidas, para a realização dos objetivos preconizados neste Regulamento, principalmente, orientando os produtores, requerendo junto aos poderes públicos os serviços dos produtores e definindo a forma de venda dos produtos.

Art. 11 - O supervisor ficará responsável pela confecção da tabela de preços que será entregue ao presidente da feira, para o uso dos produtores em todos os dias da feira.

IV - DA INSCRIÇÃO

Art. 12 - As pessoas pretendentes em comercializar na Feira do Produtor deverão declarar a sua condição de produtor, declarando o lugar de suas culturas e tipos de produtos a vender.

Parágrafo Único - Serão considerados produtores, pessoas físicas e ou jurídicas, com produção agropecuária no meio rural ou urbano.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 13 - A inscrição do produtor far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I- carteira de identidade ou título de eleitor;

II- prova de condição de produtor, através de registro do INCRA ou Escritura Pública, declaração de arrendamento, parceria ou outro.

Parágrafo Único - Na ficha de inscrição deverá constar os tipos de produtos a serem comercializados na Feira.

Art. 14 - A inscrição e autorização serão efetuadas e fornecidas pelos técnicos da Emater-Paraná/Acarpa, após a fiscalização competente.

§ 1º - A autorização mencionada neste artigo, terá validade de 6(seis) meses, devendo ser renovada pelo interessado no mesmo local, após o vencimento.

§ 2º - Se o produtor, inscrito por um período de 6(seis) meses, passar a produzir outros tipos de produtos que não foram relatados por ocasião de sua inscrição deverá procurar o técnico da Emater para a atualização de seu cadastro, acrescentando-se os novos produtos a serem vendidos.

Art. 15 - Será fornecido pela Emater, a cada produtor inscrito uma carteira de identificação, documento único que lhe provará a condição de produtor no recinto da Feira, dando-lhe direito a um local de venda.

§ 1º - Em caso de extravio da referida carteira, o produtor deverá requerer a 2ª. via, mediante requerimento protocolado no Escritório da Emater-Paraná/Acarpa.

§ 2º - A não apresentação do documento ao supervisor dar-lhe-á o direito de impedir o produtor a comercializar na Feira, até que não seja regularizada a situação.

V - DAS ATRIBUIÇÕES DA PREFEITURA

Art. 16 - A Prefeitura do Município de Campo Mourão competirá, a expedição nos termos legais, da autorização para o funcionamento da Feira, bem como a determinação do local para a sua instalação, em condições adequadas.

Parágrafo Único - Constatado qualquer desvirtuamento do objetivo preconizado neste Regulamento, poderá a Prefeitura revogar, de imediato a autorização referida neste artigo.

Art. 17 - Caberá também à Prefeitura do Município proceder a limpeza da área ocupada pela Feira, ao término desta.

Art. 18 - A manutenção da ordem e disciplina, assim como a segurança no expediente da Feira, estarão a cargo da Prefeitura, que com o auxílio dos membros da Comissão recorrerá aos órgãos competentes, sempre que for necessário.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



VI - DAS ATRIBUIÇÕES DO PRODUTOR

Art. 19 - Ao produtor caberá a obrigatoriedade de colocar em cartazes explícitos os preços indicativos das mercadorias.

Parágrafo Único - O preço das mercadorias deverá ser equiparado ao CR\$/kg, quando o tipo de medida for utilizado (maço, unidade, etc.)

Art. 20 - Será expressamente proibido ao produtor:

I- reservar mercadorias, mesmo que previamente vendidas para determinadas pessoas;

II- revender gêneros de consumo que tenham sido adquiridos em feira-livre, estabelecimento comercial ou outros;

III- atrair, diretamente, os fregueses quando estes estiverem em bancas vizinhas.

Parágrafo Único - As mercadorias adquiridas de outros produtores constituem-se também em trânsito ou intermediação, sendo portanto expressamente proibido.

Art. 21 - Os produtores deverão retirar suas mercadorias até o vencimento do horário para o término da feira.

Art. 22 - Não será permitido aos produtores abandonar mercadorias no recinto da feira devendo recolher toda a sobra que, porventura, não for vendida e, também, depositar os detritos ou restos de produtos em recipientes adequados, mantendo limpo o local de comercialização.

Art. 23 - Far-se-á obrigatória a presença do produtor na Feira para a venda de sua produção, admitindo a participação de familiares e empregados diretos para auxílio na venda.

Art. 24 - Todo o produtor, ao se inscrever deverá conhecer este Regulamento.

VII - DAS PENAIDADES

Art. 25 - Toda pessoa que for encontrada negociando na área da Feira, sem a necessária inscrição e autorização, será intimada a retirar-se do local.

Parágrafo Único - Em caso de não cumprimento da determinação, sua mercadoria será apreendida e recolhida ao departamento competente da Prefeitura, além de serem tomadas outras medidas punitivas cabíveis à espécie.

Art. 26 - A matrícula ou autorização será cassada pela Comissão, quando constatada a prática das seguintes infrações:

I- venda de mercadorias deterioradas de procedência clandestina ou adquiridas para revenda;

II - cobrança de preços superiores aos fixados em tabelas ou cartazes, expostos ao público, determinado pela Comissão da Feira;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

DCLAH
38
/

III- fraude nos preços, medidas ou balanças;

IV- comportamento que atente contra a integridade física ou moral de terceiros;

V- transgressão de natureza grave das disposições fixadas neste regulamento.

Art. 27 - No caso de não cumprimento deste Regulamento, o produtor será advertido uma vez e, ocorrendo reincidência será cassada a sua carteira de autorização.

Parágrafo Único - O produtor que tiver cassada a sua autorização ficará proibido de participar da Feira durante 6(seis) meses a partir da data do recolhimento de sua carteira de autorização.

VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Na disciplina interna da Feira ter-se-á em vista:

I- manter a ordem e o asseio;

II- assegurar o seu aprimoramento;

III- proteger os produtores e consumidores quanto às manobras prejudiciais a seus interesses.

Art. 29 - Será facultado e recomendado ao público comunicar às pessoas encarregadas da fiscalização e em serviço na Feira todo e qualquer abuso ou infração, porventura cometidos pelos produtores participantes, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, imediatamente.

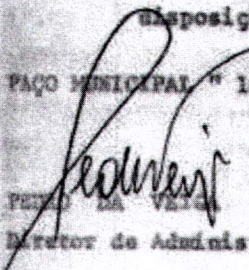
Art. 30 - Ao supervisor e à Comissão da Feira do Produtor caberá o julgamento dos casos de não cumprimento deste regulamento.

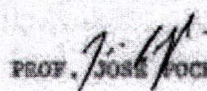
Art. 31 - Aos membros da Comissão será facultada a verificação de irregularidades e poderes para julgá-los de imediato, junto com o supervisor se marcar urgência a sua execução.

Art. 32 - A Comissão da Feira, observadas as disposições legais, caberá a tomada de decisões, para a solução de casos que ocorram e não estejam explicitos neste Regulamento.

Art. 33 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL " 10 DE OUTUBRO " - Campo Mourão, 23 de Julho de 1983


PAULO ROBERTO
Diretor de Administração


PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DECRETO Nº 581
de 03 de maio de 1993

"Regulamenta e disciplina a realização de feiras livres no Município de Campo Mourão."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 124, inciso I, letra "n", da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

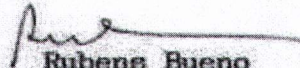
Art. 1º - Fica instituído o regulamento geral das feiras livres no Município de Campo Mourão, as quais destinam-se à venda, exclusivamente no varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade.


Art. 3º - Os locais e dias de funcionamento serão especificados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, ouvidos os órgãos municipais de planejamento urbano, via ato próprio do Sr. Secretário.


Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 03 de maio de 1993.


Rubens Bueno
Prefeito Municipal


Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Secretário de Administração


Luiz Carlos Rúbia Malavazi
Secretário de Agricultura e Abastecimento



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



REGULAMENTO DA FEIRA LIVRE

CAPITULO I

DA DENOMINAÇÃO

- 10 - Denomina-se feira livre, o lugar público onde se expõem e vendem mercadorias, sobretudo verduras, legumes e frutas.



CAPITULO II

DA FINALIDADE

- 20 - A feira livre destina-se à venda, exclusivamente no varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se sempre que sivel os intermediários.

CAPITULO III

DO FUNCIONAMENTO

- 30 - As feiras livres funcionarão em dias, horários e lugares previamente determinados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, que observará, na boração da escala, a densidade demográfica do bairro pectivo e acesso a centros de abastecimento.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 40 - As feiras livres obedecerão ao seguinte horário:

I - A partir das 04 (quatro) horas até as 07 (horas):
entrada de veículos para o transporte de
mercadorias no local destinado à comercialização,
período em que todas as bancas deverão estar
abastecidas e convenientemente arrumadas, de forma
que o público consumidor possa ser atendido de
imediato.

II - O encerramento das atividades dar-se-á:

- a) - Nos dias úteis: no período das 11 (onze) às
12 (doze) horas;
- b) - aos domingos e feriados: das 12 (doze) às 13
(treze) horas;

Parágrafo Primeiro - Os trabalhos de montagem das bancas somente
poderão ser iniciadas após as 04 (quatro) horas, de forma
silenciosa para não perturbar o serviço das famílias das
imediações.

Parágrafo Segundo - A desmontagem e o respectivo recolhimento não
poderão ultrapassar o prazo previsto no item II deste artigo,
quando o logradouro deverá estar totalmente desocupado.

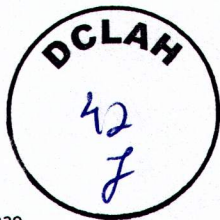
Art. 50 - As bancas para a exposição de mercadorias deverão estar
em boas condições de uso e convenientemente pintadas na
cor padrão, com suas coberturas limpas e em bom estado de
conservação, nas dimensões de 2,50m x 1,00m, exceto a de salgados
que terá 2,50m x 2,50m.

Parágrafo Único - A Administração Municipal se reserva o direito
de fixar, a qualquer momento, normas e padrões no aspecto físico
das bancas e da sua organização espacial.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 6º - As bancas e mercadorias deverão ser colocadas de modo a:

- I - Não interromper o trânsito de veículos e pedestres e as entradas e saídas de veículos das residências defronte as quais estiverem locadas;
- II - não danificar jardins, calçadas ou outros logradouros públicos;
- III - ser mantidas a uma distância mínima de um metro do muro do imóvel defronte o qual estiverem localizadas.

Parágrafo Primeiro - Iniciada a comercialização na feira livre, é vedado o ingresso no local de veículos transportadores de mercadorias.

Parágrafo Segundo - Encerradas as atividades comerciais, os veículos poderão nela ingressar para a retirada de mercadorias e instalações, demorando-se somente o tempo suficiente para fazê-lo dentro da ordem disciplinar.

CAPITULO IV

DA LICENÇA

Art. 7º - Somente poderão comercializar os feirantes que estiverem portando licença expedida pela Prefeitura do Município de Campo Mourão.

Art. 8º - Do alvará de licença constará:

- a) - nº do livro de registro;
- b) - nº da folha;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- c) - nº de bancas;
- d) - nº de inscrição;
- e) - nº do protocolo e data do requerimento;
- f) - nome e endereço do feirante;
- g) - ramo de comércio;
- h) - roteiro de trabalho.

Art. 9º - Para obtenção da licença, os feirantes deverão apresentar junto à Prefeitura:

- a) - requerimento por escrito;
- b) - carteira sanitária (atualizada).

Art. 10 - As licenças serão revalidadas anualmente. A sua não revalidação sujeitará o feirante a multa, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 11 - Não terá efeito para a Administração Municipal qualquer transação realizada entre os feirantes e terceiros, ou de feirante para feirante, no que se refere a venda da concessão do lugar ou arrendamento do ponto.

Parágrafo único - Os transgressores dos preceitos contidos neste artigo terão suas licenças cassadas, ficando os adquirentes impedidos de se estabelecerem nas feiras.

Art. 12 - Toda pessoa que for encontrada negociando no interior das feiras sem a necessária licença terá sua mercadoria apreendida e recolhida ao órgão competente da Prefeitura, além de medidas punitivas cabíveis à espécie.

Art. 13 - Em caso de extravio da licença, deverá o feirante requerer a 2ª via, mediante requerimento protocolado na Prefeitura do Município de Campo Mourão.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

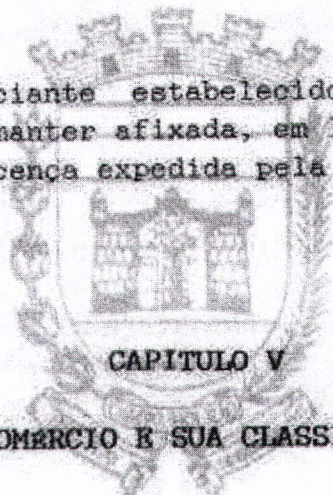
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 14 - Ao feirante acometido de doença grave, devidamente comprovada por laudo médico, será concedido o afastamento, reservando-se o respectivo lugar que ocupa, pelo prazo de até seis meses. Ao retornar, deverá comprovar estar em perfeita condição de saúde, mediante apresentação de documento hábil. Caso ultrapassar este prazo deverá reiniciar suas atividades no extremo da feira.

Parágrafo único - Tratando-se de doença incurável, abrir-se-á vaga para a ocupação do local, tendo preferência, em igualdade de condições, os descendentes, ascendentes e colaterais, respectivamente.

Art. 15 - Todo comerciante estabelecido na feira livre será obrigado a manter afixada, em lugar visível e acessível à fiscalização, a licença expedida pela Prefeitura Municipal de Campo Mourão.



CAPITULO V

DO COMERCIO E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 16 - O comércio nas feiras livres será exercido na conformidade do presente Regulamento e obedecerá a seguinte classificação:

- a) - aves vivas e ovos;
- b) - grãos e féculas, alimentos e misturas para animais;
- c) - laticínios e doces;
- d) - flores, plantas e sementes;
- e) - mercearia;
- f) - peixarias;
- g) - suínos e caprinos, com idade máxima de 06 (seis) meses;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- h) - artigos de limpeza;
- i) - salgados, embutidos, carnes secas e derivados;
- j) - frutas, verduras, legumes, tubérculos, bulbos e raízes;
- k) - cereais;
- l) - balas, biscoitos e doces em geral;
- m) - calçados e confecções de fabricação local;
- n) - armarinhos e miudezas;
- o) - artesanatos em geral.

Parágrafo único - A Prefeitura deverá vedar a expedição de licença para a venda de produtos que não se coadunem com a finalidade de feira livre, ou seja prejudicial ao interesse público.

Art. 17 - As aves e animais doentes e demais mercadorias consideradas impróprias para o consumo, constatadas pela fiscalização ou autoridades sanitárias, não poderão ser expostas à venda, e serão por estas apreendidas, ficando o responsável passível das penalidades previstas.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 18 - São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras livres:

- I - Usar de urbanidade e respeito para com o público em geral e seus colegas, bem como acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- II - Exibir sempre exigido pela fiscalização quaisquer documentos que os habilitem para o exercício de suas atividades.
- III - Possuir em suas bancas, balanças, pesos e medidas, sempre aferidos e em condições de pesagem correta.
- IV - Pesar e medir as mercadorias com toda a exatidão.
- V - Colocar suas bancas nos locais precisamente determinados pela fiscalização da feira.
- VI - Não desarmar as bancas antes da hora prevista para o encerramento da feira livre.
- VII - Não jogar lixo na via pública, em qualquer outro logradouro público, ou em terreno de terceiros.
- VIII - Manter em rigoroso estado de limpeza, tanto as suas bancas como as mercadorias expostas à venda.
- IX - Zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos.

Parágrafo único - Os feirantes, familiares e empregados vendedores, são obrigados a usarem guarda-pó padronizado, bem como manter asseio pessoal durante o período de funcionamento das feiras.

CAPITULO VII

DAS PROIBIÇÕES



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 19 - É expressamente proibido ao feirante:

- I - Reservar mercadorias, mesmo que previamente vendidas para determinadas pessoas.
- II - Atravessar gêneros destinados ao consumo, que tenham ou não entrada nas feiras livres.
- III - Vender ou transferir o local da banca sem anuência da Prefeitura do Município de Campo Mourão.
- IV - A venda de bebidas alcoólicas no interior das feiras livres.
- V - Empregar jornais velhos ou quaisquer ingressos para embrulhar gêneros alimentícios que fiquem em contato com esses invólucros.

Parágrafo Primeiro - São considerados atravessadores:

- a) - os que comprarem, no todo ou em parte, gêneros destinados às feiras livres ou que, por qualquer forma, concorram para que o produto não seja comercializado;
- b) - os que, com notícias tendenciosas ou intento malicioso, induzirem os condutores de gêneros a não levarem o produto às feiras.

Parágrafo Segundo - No recinto da feira é proibida a matança de animais e aves, qualquer que seja a sua espécie.

CAPITULO VIII

DAS PENALIDADES



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR




Art. 20 - A ninguém é lícito tomar atitudes que possam prejudicar o bom andamento das feiras livres ou causar danos à tranquilidade pública, ficando o feirante responsável por quaisquer danos que causar no exercício de suas atividades.

Art. 21 - Aos infratores de dispositivos deste Regulamento, será aplicado, mediante Auto de Infração, multa de 01 (uma) à 05 (cinco) U.F.M., sem prejudicar as demais sanções.

Parágrafo único - Os Autos de Infração a que se refere o artigo anterior serão lavrados com base na U.F.M. (Unidade Fiscal do Município), e variarão de acordo com a gravidade da infração, podendo, inclusive, culminar no cancelamento da licença do feirante.

Art. 22 - O feirante, infrator das normas dispostas neste Regulamento, será suspenso por até 30 (trinta) dias. No caso de reincidência terá sua licença cassada.

Art. 23 - São motivos de suspensão:

- a) - Deixar de afixar a licença em lugar visível e acessível à fiscalização;
 - b) - deixar de usar guarda-pó;
 - c) - deixar de observar as condições básicas de higiene e asseio, não só de seus auxiliares e prepostos, como também do local de trabalho;
 - d) - deixar de efetuar a limpeza diária;
 - e) - comercializar produtos proibidos ou impróprios ao consumo;
 - f) - transgredir quaisquer normas do presente Regulamento;
- R 



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- g) - desacatar o público;
- h) - Deixar de expor ao público o preço da mercadoria.

Art. 24 - São motivos de cassação:

- a) - Deixar de acatar as determinações da fiscalização;
- b) - indisciplina, turbulência e embriaguês;
- c) - abandono das atividades por mais de um mês, sem motivo justo e prévia autorização da Administração;
- d) - reincidência de qualquer das situações previstas no artigo anterior, a critério da Administração, principalmente o desacato ao público;
- e) - vender bebidas alcóolicas, ou perturbar de qualquer forma.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - As feiras livres não poderão ser localizadas defronte a estabelecimentos hospitalares, militares, de ensino, de segurança e templos religiosos.

Art. 26 - No recinto da feira é expressamente proibida a venda ou depósito de qualquer tipo ou espécie de inflamável ou explosivo, não importando para esse fim, o motivo alegado.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

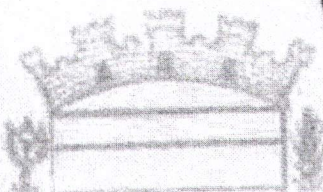
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 27 - Quando ocorrer resistência à suspensão ou cancelamento da licença para o exercício de atividades, poderá a fiscalização, determinar a imediata retirada do feirante punido, inclusive requisitando força policial, quando necessário.

Art. 28 - Caberá ao Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, decidir sobre quaisquer dúvidas surgidas na interpretação deste Regulamento, requerendo, se necessário, a ajuda das demais Secretarias do Município.

Campo Mourão, 03 de maio de 1993





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1197/2008

DECRETO Nº 4158

De 10 de julho de 2008

Regulamenta a Lei nº 2.315, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a realização de feiras de veículos no Município de Campo Mourão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 123, I, "a", da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei n. 2.315, de 19 de dezembro de 2007, e tendo em vista o contido no processo protocolizado sob nº 11434/2007,

DECRETA:

Art. 1º O funcionamento de feiras de compra e venda de veículos no Município de Campo Mourão sujeitar-se-á às disposições da Lei nº 2.315, de 19 de dezembro de 2007, e deste Decreto.

Art. 2º Consideram-se feiras de veículos os eventos realizados periodicamente em área particular, com o objetivo de reunir pessoas interessadas em vender ou adquirir veículos, cuja promoção e organização esteja sob a responsabilidade de pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que contemple em seus atos constitutivos essa finalidade.

§ 1º Durante o período de realização das feiras não será permitida a comercialização de peças ou quaisquer acessórios para veículos.

§ 2º Os promotores e organizadores restringir-se-ão a garantir a infraestrutura e operacionalidade do evento, ficando-lhes vedadas:

I - a interferência nas condições estabelecidas entre compradores e vendedores;

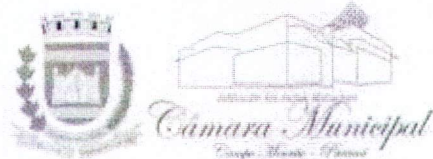
II - a intermediação dos negócios;

III - a venda ou revenda de veículos.

Art. 3º Nos locais das feiras os organizadores manterão, à disposição dos participantes ou interessados, um ou mais peritos em vistoria de veículos e um estande para dar orientações, prestar esclarecimentos e serviços referentes às atividades ali desenvolvidas e aos procedimentos formais necessários para a concretização dos negócios.

Art. 4º Cabe à Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria - SECFO, autorizar a realização das feiras.

§ 1º O Alvará Especial para Eventos será expedido após aprovação



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



prévia do local de realização da feira, mediante requerimento dirigido ao Departamento de Controle Urbano - DECUR, no qual deverá constar, entre outras informações, o número de telefone para intimação das decisões que vierem a ser proferidas, a delimitação da área destinada ao evento, os dias e os horários de realização.

§ 2º Deferido o requerimento, o protocolo será encaminhado à Divisão de Protocolo Geral e Arquivo, que aguardará, pelo prazo de cinco dias úteis, a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do Alvará de Licença para Estabelecimento da pessoa jurídica ou equiparada, e caso sediada em outro município, do comprovante de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - cópia do registro público do requerente na Junta Comercial do Estado ou no Registro Público de Pessoas Jurídicas;

III - prova de direito de uso do local;

IV - documento do Corpo de Bombeiros, especificando a lotação máxima permitida e demais condições de segurança, no caso de feira a ser realizada em local fechado;

V - Atestado de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 3º A não apresentação pela parte interessada dos documentos referidos no parágrafo anterior, no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, importará no arquivamento automático e definitivo do protocolo.

§ 4º Da decisão que indeferir o pedido de aprovação prévia do local de realização da feira cabe pedido fundamentado de reconsideração, no prazo de cinco dias úteis.

§ 5º Estando devidamente instruído com os demais documentos, o protocolo será encaminhado à SECFO, para os fins previstos no caput deste artigo.

Art. 5º A prática de quaisquer irregularidades no exercício das atividades, inclusive a de comercialização de veículos furtados ou roubados, ensejará o cancelamento da autorização concedida, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades e providências.

Art. 6º Aplicam-se, no que couber, as normas de licenciamento e fiscalização de atividades econômicas dispostas na legislação pertinente em vigor.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 10 de julho de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal